

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000026/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1997/2026
ID CIDADES: 2026.072E0700001.01.0032

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CALCÁRIO AGRÍCOLA ENSACADO

RECORRENTE: EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
CNPJ: 60.024.732/0001-43

RECORRIDA: MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE/ES

EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.024.732/0001-43, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 7.2 e seguintes do Edital do Pregão Eletrônico nº 000026/2026 e na Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora a empresa **MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de interpor recurso no sistema eletrônico em **20/08/2026**, tendo sido concedido o prazo para apresentação das razões recursais até **25/08/2026**.

Dessa forma, o presente recurso é manifestamente tempestivo.

O próprio edital estabelece, em seu item 7.2, que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente após o julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, assegurando-se posteriormente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões. O edital também estabelece que os recursos possuem efeito suspensivo até decisão final da Autoridade Competente.

Assim, requer-se o regular conhecimento do presente recurso.

II – DOS FATOS

A Recorrente participou do Pregão Eletrônico nº 000026/2026, promovido pelo Município de Venda Nova do Imigrante/ES, cujo objeto consiste na aquisição

de **calcário agrícola ensacado**, destinado à doação e distribuição aos produtores rurais do Município.

O edital prevê a aquisição de **20.000 sacos de 50 kg**, totalizando 1.000 toneladas de calcário agrícola, estabelecendo requisitos técnicos específicos para o produto.

Entre os requisitos mínimos estabelecidos pelo Termo de Referência encontram-se:

- Óxido de Cálcio (CaO) mínimo de 35%;
- Óxido de Magnésio (MgO) mínimo de 10%;
- Soma de óxidos mínima de 45%;
- Poder de Neutralização mínimo de 90%;
- Poder Relativo de Neutralização Total (PRNT) mínimo de 90%.

Ocorre que a empresa declarada vencedora, **MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, não apresentou identificação adequada e inequívoca da marca comercial do produto ofertado, informando apenas a expressão **“Fabricao Itaoca”**.

Tal informação não permite identificar, de maneira objetiva e segura:

1. qual é a marca comercial do calcário ofertado;
2. quem é efetivamente o fabricante do produto;
3. qual é o produto registrado perante o MAPA;
4. qual é o número de registro do produto;
5. quais são as garantias agrônômicas do produto;
6. se o produto efetivamente atende aos requisitos mínimos estabelecidos no edital;
7. qual produto será efetivamente entregue à Administração.

A ausência de identificação inequívoca do produto é especialmente relevante no presente certame porque não se trata de aquisição de um produto genérico sem parâmetros técnicos. O próprio Termo de Referência estabeleceu requisitos agrônômicos objetivos e mínimos que precisam ser observados durante toda a execução contratual.

Portanto, não é suficiente indicar genericamente “calcário” ou uma expressão que não permita identificar de forma precisa o produto que será fornecido.

III – DA NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO PRODUTO OFERTADO

O item 4.1.1 do Termo de Referência determina expressamente que a empresa licitante deverá elaborar sua proposta de preços **“em estrita conformidade com as condições, prazos e especificações técnicas estabelecidas neste Termo de Referência e seus anexos”**.

Além disso, o item 8.3 do Edital determina que os licitantes encaminhem sua proposta comercial preliminar exclusivamente por meio do sistema, enquanto o item 11.1.1 determina que o vencedor apresente a proposta comercial definitiva atualizada e em conformidade com o último lance ofertado ou valor negociado.

O edital, portanto, não permite que o licitante apresente uma proposta genérica, indeterminada ou que impossibilite a Administração de saber exatamente qual produto está sendo ofertado.

A identificação do produto é essencial para permitir a aferição da compatibilidade entre aquilo que foi ofertado e aquilo que foi efetivamente solicitado pela Administração.

No presente caso, a indicação “**Fabricao Itaoca**” não individualiza adequadamente o produto.

Não se trata de mero erro de grafia ou de questão meramente formal.

A informação apresentada não permite saber, de forma objetiva, qual é a marca comercial do produto e qual é o fabricante responsável pelo calcário ofertado.

E essa informação é indispensável para que a Administração possa verificar a documentação técnica correspondente, inclusive eventual registro do produto perante o Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA.

IV – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO PRODUTO OFERTADO

A questão assume ainda maior relevância porque o objeto da contratação é **calcário agrícola**, utilizado como corretivo de acidez do solo e destinado diretamente aos produtores rurais beneficiários do programa municipal.

A legislação específica do Ministério da Agricultura e Pecuária estabelece regras próprias para os corretivos destinados à agricultura.

A Instrução Normativa SDA/MAPA nº 35/2006 estabelece normas sobre especificações, garantias, tolerâncias, registro, embalagem e rotulagem dos corretivos de acidez destinados à agricultura.

O art. 9º da referida norma estabelece que, ressalvadas as hipóteses legais específicas, os corretivos de acidez, alcalinidade e sodicidade e os condicionadores de solo produzidos, importados, comercializados e utilizados no território nacional devem ser registrados perante o órgão competente do MAPA.

A mesma norma estabelece que o registro do corretivo de acidez considera, entre outros elementos, as garantias relativas a:

- Óxido de Cálcio – CaO;
- Óxido de Magnésio – MgO;
- Soma dos Óxidos;
- Poder de Neutralização – PN;
- Poder Relativo de Neutralização Total – PRNT;
- granulometria.
-

Além disso, a norma determina que os produtos acondicionados ou embalados destinados à venda devem apresentar rótulos contendo informações obrigatórias relacionadas à identificação do fabricante ou importador e do produto.

Assim, a identificação do fabricante e do produto não constitui uma informação irrelevante, especialmente em uma contratação pública de grande quantidade de corretivo agrícola.

No caso concreto, a expressão “**Fabricao Itaoca**”, desacompanhada de documentação capaz de demonstrar a efetiva origem e identificação do produto, não permite à Administração verificar se existe produto correspondente, quem é

seu fabricante, qual é sua marca comercial e qual é o respectivo registro perante o MAPA.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO OBJETIVA DO ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL

O Termo de Referência estabelece requisitos técnicos específicos para o calcário agrícola.

O produto deverá apresentar, obrigatoriamente, CaO mínimo de 35%, MgO mínimo de 10%, soma de óxidos mínima de 45%, poder de neutralização mínimo de 90% e PRNT mínimo de 90%.

Ocorre que, sem a identificação inequívoca do produto ofertado, torna-se impossível realizar uma conferência objetiva acerca do atendimento dessas características.

A Administração não pode simplesmente presumir que o produto ofertado atende às exigências.

É necessário que exista correspondência entre:

PRODUTO OFERTADO → FABRICANTE → MARCA/IDENTIFICAÇÃO → REGISTRO → ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS → DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

No caso da empresa recorrida, essa cadeia de identificação não está suficientemente demonstrada.

A ausência de identificação precisa compromete justamente aquilo que o edital pretende assegurar: que o produto efetivamente entregue corresponda às especificações técnicas previamente estabelecidas.

VI – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no instrumento convocatório.

O item 9.2 do edital determina que a Pregoeira deverá desclassificar as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital ou que contenham vícios insanáveis.

O item 9.3 estabelece, ainda, que a desclassificação deverá ser fundamentada e registrada no sistema.

De forma ainda mais expressa, o item 10.2 do edital estabelece que serão desclassificadas as propostas que:

“10.2.1. Contiverem vícios insanáveis;”

“10.2.2. Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;”

“10.2.5. Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.”

Portanto, uma proposta somente pode ser declarada vencedora quando efetivamente atender aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

O próprio item 9.25 estabelece que, caso a proposta vencedora não seja aceitável ou o licitante não atenda às exigências do edital, deverá ser examinada a proposta subsequente, sucessivamente, até que seja encontrada proposta que atenda plenamente aos requisitos do edital.

Não se pode, portanto, admitir uma proposta cuja identificação do produto seja insuficiente para demonstrar sua conformidade.

VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO POSTERIOR DA PROPOSTA

É importante destacar que eventual diligência não pode ser utilizada para permitir que a empresa vencedora altere ou substitua o produto originalmente ofertado. O objetivo da diligência, caso entendida necessária pela Administração, deve ser exclusivamente esclarecer ou comprovar aquilo que já foi apresentado.

Assim, caso a empresa MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO tenha efetivamente ofertado o produto identificado como “**Fabricao Itaoca**”, deverá comprovar documentalmente que essa identificação corresponde a produto existente, regular, comercializável e compatível com as especificações do edital.

Não poderá, entretanto, aproveitar eventual diligência para posteriormente escolher outra marca, outro fabricante ou outro produto que não tenha sido originalmente ofertado.

A aceitação posterior de produto diverso representaria alteração substancial da proposta, comprometendo a isonomia entre os participantes e o julgamento objetivo.

VIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA, CASO A ADMINISTRAÇÃO ENTENDA NECESSÁRIA

Caso Vossa Senhoria entenda que a irregularidade apontada possa ser esclarecida mediante diligência, a Recorrente requer, subsidiariamente, que a empresa MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO seja formalmente intimada a apresentar, em relação ao produto originalmente ofertado, no mínimo:

- a) identificação completa da marca comercial;
- b) identificação completa do fabricante;
- c) CNPJ do fabricante;
- d) comprovante de existência e identificação do produto;
- e) certificado ou comprovante de registro do produto perante o MAPA, quando exigível;
- f) número do registro do estabelecimento fabricante perante o MAPA;
- g) documentação técnica do produto;
- h) laudo ou certificado que demonstre os teores de CaO, MgO, PN e PRNT;
- i) documentação de rotulagem ou embalagem do produto;
- j) documento que demonstre a correspondência entre a marca/produto ofertado e a documentação apresentada.

Caso a empresa não consiga comprovar documentalmente a existência, origem, identificação e regularidade do produto originalmente ofertado, deverá sua proposta ser desclassificada.

IX – DA VINCULAÇÃO DA FUTURA EXECUÇÃO À PROPOSTA APRESENTADA

O próprio edital demonstra a importância da identificação precisa do produto durante a execução contratual.

O item 5.1.5 do Termo de Referência estabelece que o insumo entregue deverá atender rigorosamente às especificações técnicas, padrões de qualidade e níveis mínimos de garantia agrônômica estabelecidos no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar.

Da mesma forma, o item 5.15 da minuta contratual estabelece que o recebimento do objeto será realizado com verificação posterior da conformidade do material com as exigências constantes do Termo de Referência e da proposta.

O item 5.20 prevê, inclusive, a possibilidade de rejeição do objeto quando estiver em desacordo com as especificações constantes do Termo de Referência e da proposta.

Assim, permitir que o produto seja apresentado na fase de julgamento sem identificação suficientemente precisa cria grave dificuldade para a própria fiscalização futura do contrato.

A Administração precisa saber, desde o julgamento, **qual produto está sendo adquirido**, para posteriormente verificar se o material entregue corresponde àquele que foi efetivamente ofertado e aceito.

X – DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação envolve o fornecimento de **20.000 sacos de calcário agrícola de 50 kg**, totalizando aproximadamente 1.000 toneladas de produto.

Trata-se, portanto, de contratação de grande relevância quantitativa e de significativo interesse público.

O calcário será destinado diretamente a produtores rurais do Município e deverá cumprir requisitos agrônômicos mínimos estabelecidos pela própria Administração.

Não é razoável que a Administração aceite uma proposta cuja identificação do produto seja insuficiente para permitir a verificação de sua origem e conformidade.

A exigência de identificação adequada não representa excesso de formalismo.

Ao contrário, trata-se de medida necessária para garantir:

- segurança da contratação;
- isonomia entre os licitantes;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao instrumento convocatório;
- fiscalização do objeto;
- rastreabilidade do produto;
- proteção do interesse público.

XI – DA PESQUISA QUANTO À IDENTIFICAÇÃO “FABRICAÇÃO ITAOCA”

A Recorrente chama especial atenção para a expressão “**Fabricao Itaoca**”, apresentada pela empresa vencedora.

Tal informação, da forma como foi apresentada, não permite identificar inequivocamente uma marca comercial ou um fabricante responsável pelo produto.

Além disso, a Administração não deve presumir que a expressão utilizada corresponda a um produto regularmente comercializado e registrado.

É indispensável que a própria empresa vencedora demonstre documentalmente a que produto a expressão se refere.

A Recorrente não pretende, com isso, substituir a Administração na fiscalização do produto ou afirmar, sem a devida comprovação oficial, que inexistente qualquer produto relacionado à expressão utilizada.

O que se requer é justamente o contrário: **que a Administração exija a comprovação oficial da existência, identificação, origem, fabricante, marca e regularidade do produto originalmente ofertado.**

Caso essa comprovação não seja apresentada, estará caracterizada a impossibilidade de aferição da conformidade da proposta, devendo ocorrer sua desclassificação.

XII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente:

- a)** O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio e tempestivo, tendo a intenção recursal sido manifestada em **20/08/2026** e sendo o prazo final para apresentação das razões **25/08/2026**;
- b)** A suspensão dos atos posteriores ao julgamento, nos termos do item 7.2.7 do edital, até o julgamento definitivo do presente recurso;
- c)** O reconhecimento de que a proposta apresentada pela empresa **MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** não permite a identificação inequívoca do produto ofertado, diante da indicação genérica/insuficiente “**Fabricao Itaoca**”;
- d)** O reconhecimento de que a ausência de identificação adequada do produto impede a verificação objetiva do atendimento às especificações técnicas exigidas pelo edital;
- e)** Caso Vossa Senhoria entenda necessária a realização de diligência, que seja determinada à empresa **MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO** a apresentação de documentação oficial referente **exclusivamente ao produto originalmente ofertado**, incluindo marca, fabricante, CNPJ do fabricante, registro do estabelecimento, registro do produto perante o MAPA, documentação técnica, laudos e demais documentos capazes de demonstrar o atendimento aos requisitos de CaO, MgO, PN, PRNT e demais especificações estabelecidas no edital;
- f)** Que eventual diligência não permita a substituição da marca, fabricante ou produto originalmente ofertado, evitando-se alteração substancial da proposta após o encerramento da disputa;
- g)** Caso a empresa não consiga comprovar de forma objetiva a existência, identificação, origem, fabricante, marca e regularidade do produto originalmente ofertado, seja determinada a **DESCCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, com fundamento nos itens 9.2, 10.2.1, 10.2.2 e 10.2.5 do edital;

h) Após a eventual desclassificação, seja convocada e analisada a proposta subsequente, observando-se rigorosamente a ordem de classificação e as disposições do item 9.25 do edital;

i) Que a decisão sobre o presente recurso seja devidamente fundamentada e disponibilizada no sistema eletrônico, com a análise individualizada dos argumentos apresentados;

j) Por fim, requer que sejam preservados os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia, legalidade, segurança jurídica e seleção da proposta que efetivamente atenda às necessidades da Administração Pública.

XIII – CONCLUSÃO

A Recorrente não pretende criar exigência nova ou modificar as regras do certame.

Pretende, tão somente, que sejam observadas as exigências já estabelecidas no edital e que a Administração tenha condições objetivas de identificar e fiscalizar o produto que está sendo contratado.

A proposta vencedora, ao indicar apenas “**Fabricao Itaoca**”, sem identificação inequívoca da marca, fabricante e produto, não fornece elementos suficientes para que se possa aferir, de forma objetiva e segura, a correspondência entre o produto ofertado e o produto efetivamente exigido pelo Município.

Em uma contratação de 20.000 sacos de calcário agrícola, com requisitos mínimos de composição e desempenho agrônomo expressamente definidos, a identificação precisa do produto é essencial para garantir a segurança da contratação e a correta aplicação dos recursos públicos.

Por tais razões, requer-se o **provimento do presente recurso**, com a consequente **desclassificação da proposta da empresa MTC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**, caso não seja comprovada documentalmente a identificação e a conformidade do produto originalmente ofertado, prosseguindo-se o certame com a convocação da proposta subsequente.

Termos em que,
Pede deferimento.

Iconha, 22 de agosto de 2026

EFETE SOLUÇÕES EMPRESARIAIS
60.024.732/0001-43